GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.896/2023-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
Interessada: Maria Aparecida Ferreira da Silva (063.595.558-08).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÜIDADE DO TEMPO FALTANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. Considera-se, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria, com o registro do correspondente ato, não obstante a falta de tempo para completar o período mínimo de trinta anos de contribuição, dada a circunstância extraordinária constatada, em que sobressai a exiguidade do tempo faltante e o longo período decorrido da emissão do ato concessório até a data de apreciação pelo TCU, relevando-se tal falha, em face dos princípios jurídicos da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, que ocupou o cargo técnico denominado "contínuo", na Universidade Federal de São Paulo (peça 2).

2. Reproduzo, com os ajustes de forma necessários, parte da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), ratificada pelo diretor (peça 5), sob delegação de competência do Secretário da unidade técnica, e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

"**Exame das Constatações**

9. **Ato: 4354/2021 - Inicial - Interessada: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - CPF: 063.595.558-08**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

A ex-servidora aposentou-se no cargo de Contínuo em 1º/7/2013, com base no art. 3º da EC 47/2005. Assim, os requisitos para aposentadoria por tal fundamento legal são:

- ter ingressado no serviço público até 16/12/1998;
- 35 anos de contribuição, no caso de homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
-25 anos de serviço público;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74486113.

-15 anos de carreira;

-5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

- possibilidade de redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 ou 30 anos de contribuição, a depender do gênero do interessado.

No caso em tela, houve a contagem de 1 ano, 10 meses e 14 dias de tempo laborado em condições insalubres. No entanto, não há documento que embase a contagem ponderada de tempo laborado em atividades perigosas, insalubres ou penosas.

Esclareça-se que o TCU aceita a averbação realizada de ofício pelo órgão de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Assim, como não foi apresentado qualquer laudo médico pericial comprovando as exigências acima identificadas, tem-se que o tempo de serviço especial insalubre de 1 ano, 10 meses e 14 dias foi averbado indevidamente, portanto, ilegal. Com isso, a Unidade Jurisdicionada deve determinar que a aposentada volte para a atividade; ou a mantenha aposentada, porém com outro fundamento legal de aposentadoria em que ela preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 29/05/2019

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): legal.

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 29/5/2019.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 3,21).'

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): legal.

Trata-se de rubrica relativa a 26,05% que, no entanto, não faz mais parte dos proventos da interessada. Sendo assim, não há irregularidade relativa ao item.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL a concessão de aposentadoria 4354/2021 - Inicial de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo e negar registro ao correspondente ato, (...);

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74486113.

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;
11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74486113.

VOTO

Em análise ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva no cargo técnico denominado "contínuo" na Universidade Federal de São Paulo (peça 2).

2. Preliminarmente, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2019 não se aplicando a sistemática de registro tácito após o transcurso de cinco anos, definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553.

3. A concessão de aposentadoria ora em análise ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

4. Submetido o ato concessório da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou que o registro da categoria de tempo ponderado (atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparado na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para "profissional de saúde com profissão regulamentada" ou o tempo é posterior a 13/11/2019. Além disso, há ausência de laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho da aposentada.

5. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal (peças 4 e 5) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato concessório e da negativa de seu respectivo registro, sem prejuízo das determinações de praxe à entidade de origem.

6. Compulsando a documentação anexada ao ato, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres.

7. Sobre a averbação do tempo insalubre, este Tribunal, por meio do Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que todo "servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria".

8. Adicionalmente, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixou assente que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006 – Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestada por laudo pericial.

9. Nesses termos, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990.

10. No caso em exame, a inativa ocupava o cargo, de natureza técnica, denominado "contínuo", na Universidade Federal de São Paulo, cujas atribuições não envolvem risco presumido à saúde, e não foi apresentada qualquer documentação que comprove, mediante laudo pericial, a existência de condições insalubres no local de trabalho desta servidora, o que torna irregular tal averbação.

11. Sendo assim, excluindo-se o intervalo insalubre anterior à Lei 8.112/1990 (1 ano, 4 meses e 14 dias, ou 499 dias, peça 3, p. 2 e 3) do tempo de contribuição para a aposentadoria (31 anos, 2 meses e 14 dias), só restam à interessada 29 anos e 10 meses de tempo de contribuição para sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74486231.

aposentação, período inferior a 30 anos, previsto no art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

12. Com a promulgação da Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, ao período faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria, é exigido ainda, nos termos do art. 20, inciso IV, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da referida norma, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Assim, em tese, falta à inativa completar quatro meses de trabalho para alcançar o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

13. Apesar do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição para que a interessada pudesse se aposentar, entendo que o presente ato concessório deva receber, em caráter excepcional, a chancela de legalidade, com esteio nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, conforme precedentes deste TCU (adiante indicados).

14. No caso em exame, considerando o longo tempo decorrido entre a aposentadoria e a apreciação deste ato concessório por este Tribunal (mais de dez anos e dois meses), a natureza do cargo exercido pela interessada (cargo técnico denominado "contínuo") e o período que faltaria para a sua inativação de apenas 4 meses (sendo 2 meses do tempo original, acrescido de mais dois meses por força da disposição do art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional 103/2019), tais circunstâncias dificilmente justificariam os custos administrativos em decorrência de seu eventual retorno à atividade por tão pouco tempo, o que se daria na condição "pró-forma".

15. Assim, levando-se em conta apenas o elemento "tempo faltante", entendo que a concessão em análise pode ser enquadrada na mesma situação de diversos precedentes em que este Tribunal relevou, em caráter excepcional, a falta de períodos de tempo para a aposentadoria inferiores a seis meses, tais como as deliberações da 2ª Câmara: Acórdão 1718/2003 (relator Ministro Guilherme Palmeira); Acórdão 2348/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); Acórdão 9721/2011 (relator Ministro Raimundo Carreiro); e Acórdão 9712/2016 (relator Ministro Augusto Nardes); e as decisões da 1ª Câmara: Acórdão 687/2006 (relator Ministro Marcos Vilaça) e Acórdãos 363/2005 e 3137/2006 (ambos da relatoria do Ministro Valmir Campelo).

16. A propósito, mais recentemente, em 2022, no voto que fundamentou o Acórdão 3211/2022 – 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), situação semelhante a tratada nestes autos (no que se refere ao tempo faltante para a aposentadoria) foi examinada pelo relator daquele feito, que ponderou a aplicação do desfecho pela legalidade da concessão, em consonância com o entendimento dos precedentes mencionados no item anterior, não fossem as condições fáticas que impuseram naquela ocasião o registro tácito do ato concessório.

17. Assim, e tendo em vista a circunstância extraordinária constatada, em que sobressai a exiguidade do tempo faltante e o longo período decorrido da emissão do ato concessório (1º/7/2013, peça 2, p. 1) até esta data de apreciação pelo TCU, cabe relevar a falha apontada em face dos princípios jurídicos da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, para, em caráter excepcional, considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva e determinar o registro do correspondente ato concessório.

Ante o exposto, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74486231.

ACÓRDÃO Nº 9486/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 031.896/2023-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Aparecida Ferreira da Silva (063.595.558-08).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de ex-servidora vinculada à Universidade Federal de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva e determinar o registro do correspondente ato; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo e à interessada.

10. Ata n° 33/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/9/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9486-33/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74486235.